

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 165

Senhores Deputados.— O artigo 51.º do decreto de 28 de Fevereiro de 1911 dispõe que a décima parte dos emolumentos cobrados pelos funcionários do registo civil pertencerão ao Estado, que lhes dará a aplicação indicada nesse artigo e no artigo 350.º do mesmo decreto.

O artigo 40.º da lei de 10 de Julho de 1912 limita aos registos e certidões a incidência dessa percentagem. O artigo 41.º destina às câmaras municipais 8 por cento da receita cobrada.

Como se vê, é um imposto especial para fazer face a determinadas despesas. O Or-

çamento do actual ano económico previu receitas e despesas em 12 contos. A proposta de lei não vem acompanhada de esclarecimentos, mas à vossa comissão do orçamento foram apresentados documentos pelos quais se mostra haver-se cobrado esse imposto numa importância levemente superior a 24 contos.

Tendo em vista o destino do imposto e o facto de não influir no equilíbrio orçamental a proposta do Sr. Ministro da Justiça, é esta comissão de parecer que merece ser aprovada.

Sala das sessões da comissão, em 1 de Maio de 1914.

Vitorino Guimarães.
Henrique Cardoso.
Luís Derouet.
Jorge Nunes.
Paiva Gomes.
Damião José Lourenço Júnior.
Eduardo de Almeida.
Helder Ribeiro.
Baltasar Teixeira.
Carvalho Araújo.
Henrique de Vasconcelos, relator.

Proposta de lei n.º 120-C

No orçamento do Ministério da Justiça em vigor no corrente ano económico de 1913-1914 acha-se inscrita no capítulo 4.º, Serviço do Registo Civil, artigo 10.º, para

despesas da Conservatória Geral e das câmaras municipais do país, nos termos do artigo 51.º do decreto com força de lei de 18 de Fevereiro de 1911 e dos artigos

40.º e 41.º da lei de 10 de Julho de 1912, a verba de 12.000\$ ficando o ordenamento dessa importância dependente da cobrança da percentagem de 10 por cento que sobre os emolumentos pertence ao Estado.

Reconhece-se, porém, que a receita proveniente dessa cobrança é muito superior àquela que ficou orçamentada, cujo cálculo não podia fixar-se em bases seguras, por se tratar dum serviço novo.

No apuramento feito com relação ao primeiro semestre de 1913-1914, verificase que o rendimento daquela percentagem atingiu já a referida verba de 12.000\$.

Para que o Ministério da Justiça possa dar cumprimento às citadas disposições do decreto com força de lei de 18 de Fevereiro de 1911 e lei de 10 de Julho de 1912 com respeito ao segundo semestre de 1913-1914, torna-se necessário que a verba acima mencionada, consignada no capí-

tulo 4.º do seu orçamento em vigor, seja elevada a 24.000\$, de que não resulta agravamento para o Tesouro Público, visto o seu ordenamento continuar a ficar dependente de receita equivalente.

Por isso submeto à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI.

Artigo 1.º É elevada à quantia de 24.000\$ a verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça em vigor no corrente ano económico, no capítulo 4.º, Serviço do Registo Civil, artigo 10.º, para despesas da Conservatória Geral e das câmaras municipais do país, ficando, porém, o seu ordenamento dependente da cobrança da percentagem de 10 por cento sobre os emolumentos, que pertencem ao Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 14 de Abril de 1914.

O Ministro da Justiça, *Manuel Monteiro*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR